



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Medida Provisória nº 644, de 30 de abril de 2014
------	--

Autor Deputado Vaz de Lima - PSDB/SP	Nº do Prontuário
--	------------------

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Os artigos 1º, 2º e 3º da Medida Provisória 644 de 30 de abril de 2014 passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.895,03	-	-
De 1.895,03 até 2.840,05	7,5	142,12
De 2.840,05 até 3.786,77	15	355,13
De 3.786,77 até 4.731,64	22,5	639,14
Acima de 4.731,64	27,5	875,72

Parágrafo único. O imposto sobre a renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o caput deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º

“Art. 6º

XV -

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.895,03 (mil, oitocentos e noventa e cinco reais e três centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

Art. 3º

“Art. 4º

III -

CD/14532.17977-29

h) R\$ 179,71 (cento e setenta e nove reais e setenta e um centavos), para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 190,49 (cento e noventa reais e quarenta e nove centavos), a partir do ano-calendário de 2015.

.....

VI -

.....

h) R\$ 1.787,77 (mil, setecentos e oitenta e sete reais e setenta e sete centavos), por mês, a para o ano-calendário de 2014; e

i) R\$ 1.895,03 (mil, oitocentos e noventa e cinco reais e três centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

“Art. 8º

.....

II -

.....

b)

.....

9. R\$ 3.375,83 (três mil, trezentos e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos) para o ano-calendário de 2014; e

10. R\$ 3.578,38 (três mil, quinhentos e setenta e oito reais e trinta e oito centavos) a partir do ano-calendário de 2015;

c)

.....

8. R\$ 2.156,52 (dois mil, cento e cinquenta e seis reais e cinquenta e dois centavos) para o ano-calendário de 2014; e

9. R\$ 2.285,91 (dois mil, duzentos e oitenta e cinco reais e noventa e um centavos) a partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

“Art. 10.

.....

VIII - R\$ 15.880,89 (quinze mil, oitocentos e oitenta reais e oitenta e nove centavos) para o ano-calendário de 2014; e

IX – R\$ 16.833,74 (dezesesseis mil, oitocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos) a



CD/14532.17977-29

partir do ano-calendário de 2015.

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 644 editada pelo Governo Federal, na véspera do Dia do Trabalho, propõe a correção da Tabela do Imposto de Renda Pessoa Física, e suas deduções, para o ano-calendário de 2015. As correções tiveram um índice de 4,5%, muito abaixo da inflação de 2013 que ficou em 5,91% e da acumulada em 2014 (últimos doze meses) de 6,15%.

A correção deveria ser muito maior, tendo em vista que segundo Estudo do Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (DIEESE), a referida Tabela e as deduções legais acumulam uma defasagem de 61,42% nos últimos 18 anos.

Significa dizer que o IRPF está alcançando cada vez mais quem ganha menos, aumentando-se, assim, a injustiça tributária e a regressividade do nosso sistema tributário.

Para corrigir esta injustiça com o trabalhador e os aposentados que tem renda superior ao limite de isenção, e vem sua renda ser corroída pela inflação mês a mês, estamos apresentando a presente emenda substitutiva global que propõe a correção da tabela e das deduções para 2015, em 6%.

PARLAMENTAR



CD/14532.17977-29